TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 328150/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2357/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Exercício de 2021. Lei nº 6.404/74. Multa em razão da não realização de "*teste de recuperabilidade dos ativos fixos"* e de "*estudo para reavaliação da vida útil*" (Art. 183, §3º). Ausência de prazo legal para a concretização da análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível. Adoção de providências saneadoras. Provimento. Afastamento da multa aplicada.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Recurso de Revista proposto por JOSÉ LUPION NETO (Diretor Presidente da COHAB - CT), em face do Acórdão nº 3.378/22 - Segunda Câmara, integralizado pelo Acórdão nº 717/23 - Primeira Câmara[1], o qual decidiu pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, exercício de 2021, sob responsabilidade do ora recorrente, em face da ausência de *"teste de recuperabilidade dos ativos fixos"* e de *"estudo para reavaliação da vida útil*", diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (investimentos, imobilizado e intangível) e de se registrar eventuais diferenças.

Determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ LUPION NETO, em razão da ausência de *"teste de recuperabilidade dos ativos fixos"* e de *"estudo para*

[1] O qual decidiu nos seguintes termos: "Conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, a fim de corrigir erro material e sanar omissões no Acórdão nº 3.378/22 — 2ª Câmara, nos termos da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4MAK

reavaliação da vida útil", diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (investimentos, imobilizado e intangível) e de se registrar eventuais diferenças.

O peticionário sustenta, em síntese, que a suposta "demora" na adoção de providências relacionadas acima, invocada para aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, possui caráter subjetivo, eis que o art. 183, §3º da Lei nº 6.404/74[2]**, não estabeleceu** prazo para efetuar a análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, impondo tão somente que esta ocorra "periodicamente".

Afirma não haver tipificação legal penalizando a conduta comissiva ou omissiva para aos casos de ausência de "*teste de recuperabilidade dos ativos fixos"* e de "*estudo para reavaliação da vida útil*, de modo que sanção aplicada implica na vulneração do princípio do devido processo legal, do contraditório, da legalidade e da segurança jurídica.

Aponta a necessidade de interpretação restritiva das normas de caráter sancionador, principalmente considerando a adoção das medidas necessárias à realização do teste de recuperabilidade em agosto de 2022, sustentando ainda, a ausência de fundamentação, na decisão recorrida, quanto aos precedentes desta Corte utilizados, ensejando o afastamento da multa aplicada.

Por meio do Despacho nº230/23-GACAK (peça 43), o Recurso de Revista foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

---

fundamentação, sem a atribuição de efeitos infringentes, permanecendo incólume a parte dispositiva daquela decisão."

[2] Art. 183 da Lei Federal nº 6.404/74:

No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

§ 3o A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – Registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

II – Revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4MAK

Em Instrução nº 3001/23, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa que, apesar da obrigação de fazer atinente à análise de recuperação dos valores registrados no ativo imobilizado e intangível, a lei não fixou um prazo para sua realização, não sendo possível se extrair do texto normativo, fundamento para a aplicação de multa administrativa. Por fim, pugna pelo provimento do Recurso de Revista, para fins de excluir-se a multa imposta, mantendo, contudo, o item como objeto de ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se **o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 600/23. (peça nº 49)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a Lei Federal nº 6.404/74, ao impor o dever de análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível das companhias, não estabeleceu um prazo específico para os procedimentos trazidos no art. 183, §3º, de modo que, não configurada a exata subsunção da conduta omissiva imputada ao gestor da COHAB à norma legal supostamente infringida, a ensejar a aplicação da multa guerreada.

Diante das dificuldades na contratação de empresa especializada, no exercício de 2020, decorrentes da pandemia[3], procedeu-se à constituição de Comissão Interna no intuito de regularizar os apontamentos levantados pela Auditoria Independente, os quais persistiram na prestação de contas de 2021. Conforme indicou a própria decisão recorrida, em agosto de 2022, instaurou-se processo para contratação de empresa para avaliação e determinação da vida útil do Ativo Imobilizado da COHAB-CT, dando início às medidas saneadoras.

Frise-se que, nas prestações de contas dos exercícios anteriores (2019 e 2020), o item também foi considerado como causa de ressalva às contas, sem imposição de qualquer sanção (Acórdãos nº 999/21-Primeira Câmara e nº

[3] relatadas na Instrução nº 2233/2021 – CGM (autos n°25907-0/21).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4MAK

3206/21 - Segunda Câmara), com fundamento nas Instruções n.º 4488/2020 e 2233/2021 - CGM, respectivamente, cujos trechos se reproduzem a seguir:

> "*O recorrente alega que no período em análise, a Companhia encontrou dificuldades de adequação ao apontamento em razão do alto volume de itens constantes no ativo imobilizado, contando inclusive com bens de difícil obtenção de valor de venda por não possuírem similares e por estarem em condições que podem inviabilizar suas vendas. Também devido a falta de pessoal especializado nos quadros próprios da empresa para execução deste serviço, o que demanda a contratação de empresa especializada para tal, o que deverá ser providenciado no decorrer do próximo exercício. Desta forma, continua o recorrente, entendendo que a opinião da Auditoria Independente aponta "ressalva" neste item e não "irregularidade grave", e considerando ainda que a empresa está adotando medidas internas para sanar o problema, requer-se o afastamento da sanção previamente imposta.* ***Não tendo sido constatado dano ao patrimônio público, entende-se que a restrição pode ser afastada, no entanto, com manutenção da ressalva a manifestada pela Auditoria Independente, já que se trata de uma obrigação de fazer (Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos) imposta por regramento do Conselho Federal de Contabilidade.*** *(...)Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto." (sem grifos no original)*

> *"No Contraditório apresentado, o Sr. José Lupion Neto, CPF nº 359.762.259-34, Presidente da Entidade, informa que "No período em análise a Companhia encontrou dificuldades devido à pandemia e ao orçamento reduzido, contudo, para sanar a pendência decidiu nomear uma comissão interna para realização do procedimento de avaliação do ativo imobilizado, o que deverá ser providenciado no decorrer do exercício".* ***Considerando os apontamentos realizados pela Auditoria Independente (peça nº 13), levando em conta que foi criada uma Comissão Interna com o intuito de regularizar a situação, mas também observando que não foi apresentado nos autos cópia do ato que designou tal comissão, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva do presente item****. É importante que a Administração da Companhia informe ao Tribunal de Contas do Estado na Prestação de Contas de 2021, a ser entregue em 2022, sobre o andamento dos trabalhos da comissão, bem como sobre as ações realizadas com o intuito de regularizar os apontamentos levantados pela Auditoria Independente. (...) Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4MAK

Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto". (sem grifos no original)

O item também foi considerado como causa de ressalva, sem aplicação de multa, na Instrução nº 5820/22-CGM, proferida nos presentes autos, nos seguintes termos:

> *"Na pág. nº 02 da peça processual nº 27 o recorrente alega que a Opinião com Ressalva exposta no Relatório dos Auditores Independentes referente ao Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos e Estudo para Reavaliação de Vida Útil, originou-se pela necessidade de verificar se o valor (Contábil) de um ativo (investimentos, imobilizado e intangível) da Companhia, apresenta um valor maior do que o estimado de retorno (Valor Recuperável), ou um valor menor do que o Valor de Mercado baseado em laudo técnico de avaliação. Constatado que há diferenças será necessário registrar a perda pela desvalorização ou aumento pela reavaliação. Conforme pág. nº 09 da peça processual nº 27, foi iniciado em 25/08/2022 o processo para contratação de empresa para avaliação e determinação da vida útil do Ativo Imobilizado (bens móveis) da COHAB-CT.* ***A mesma situação já foi verificada na Prestação de Contas de 2020, processo 259070/21 (pág. nº 01 da peça processual nº 13), porém somente em agosto de 2022 foram iniciadas as medidas de solução. Face a esta constatação propõem-se o afastamento da restrição, contudo, com ressalva pela demora em se dar o encaminhamento da solução.*** *DA MULTA Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto". (sem grifos no original)*

Sobre o tema há que se ponderar, sobretudo, o princípio da razoabilidade, o qual deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de sanções, de modo que, nos termos do Prejulgado nº 10 desta Corte de Contas *"a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4MAK

não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesarem a gravidade da impropriedade e da multa".

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3001/23 - CGM (peça 48) e o Parecer nº. 600/23 - 4PC (peça 49) do Ministério Público de Contas, no sentido do **provimento** deste Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 3.378/22-S2C, para que seja afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao recorrente JOSÉ LUPION NETO.

VOTO

Pelo exposto, proponho o VOTO pelo **provimento** do presente Recurso de Revista, reformando-se em parte o Acórdão nº 3.378/22-S2C, para afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. JOSÉ LUPION NETO, em face da ausência de "*teste de recuperabilidade dos ativos fixos"* e de "*estudo para reavaliação da vida útil",* diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (investimentos, imobilizado e intangível), mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

[4] Art. 32 (...) §3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houve modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4MAK

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Dar provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se em parte o Acórdão nº 3.378/22-S2C, para afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. JOSÉ LUPION NETO, em face da ausência de "*teste de recuperabilidade dos ativos fixos"* e de "*estudo para reavaliação da vida útil",* diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (investimentos, imobilizado e intangível), mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY
Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.4MAK